



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0001483-77.2015.5.12.0035

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/10/2019

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** GRACIANE INEZ KRETZER  
**ADVOGADO:** WILLIAM NUNES FLORINDO  
**RECORRENTE:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO:** FLAVIO DA SILVA CANDEMIL  
**ADVOGADO:** RAFAEL GEORGE PALUDO BLEYER  
**RECORRENTE:** SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.  
**ADVOGADO:** HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGF)  
**RECORRIDO:** GRACIANE INEZ KRETZER  
**ADVOGADO:** WILLIAM NUNES FLORINDO  
**RECORRIDO:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO:** FLAVIO DA SILVA CANDEMIL  
**ADVOGADO:** RAFAEL GEORGE PALUDO BLEYER  
**RECORRIDO:** SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.  
**ADVOGADO:** HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGF)  
**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001483-77.2015.5.12.0035 (ROT)**

**RECORRENTE: GRACIANE INEZ KRETZER, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)**

**RECORRIDO: GRACIANE INEZ KRETZER, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)**

**RELATOR: WANDERLEY GODOY JUNIOR**

**PREPOSTO. EMPREGADO. CONDIÇÃO EXIGIDA. PREENCHIMENTO. PREPOSTO QUE NÃO ATUOU COMO ADVOGADO SIMULTANEAMENTE.** A Justiça do Trabalho se orienta no sentido de que, exceto quanto à reclamação trabalhista de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado da empresa reclamada, não existindo norma legal da qual se possa inferir a incompatibilidade entre as funções de advogado e preposto desde que o advogado seja empregado e não atue simultaneamente em uma causa específica como advogado e preposto, porque neste caso existe vedação no Código de Ética da OAB (art. 23, cc art. 33 do Estatuto da OAB).

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA 0001483-77.2015.5.12.0035**, provenientes da **5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC**, sendo recorrentes **1. GRACIANE INEZ KRETZER e 2. OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, 3.SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.** e recorridos **1. GRACIANE INEZ KRETZER e 2. OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ou 3.SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A..**

Recorrem as partes a esta Corte com objetivo de alterar o julgado proferido na origem.

Contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela OI/SA, considerando especialmente que é empresa em recuperação judicial e, portanto, está dispensada do depósito recurso por



força do que dispõe o § 10º do art. 899 da CLT. Ademais, conheço os demais recursos, porque satisfazem os pressupostos legais.

## **MÉRITO**

### **Recurso da ré Oi/SA**

#### **1.DIREITO INTERTEMPORAL**

Alegando em suas razões recursais que a relação jurídica estabelecida entre as partes se encontra sob a égide da Lei nº 13.467/17, que passou a vigorar em 11/11/17, sustenta a reclamada que tal relação deverá ser analisada em consonância com as novas normas e regras processuais vigentes, inclusive em relação à concessão de justiça gratuita, a honorários periciais, à sucumbência, inclusive recíproca, às custas e despesas processuais, nos termos do artigo 14 do CPC, requerendo a aplicação da lei 13.467/17 de forma imediata.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada em 21/12/2015 (fl. 04), tendo o autor sido admitido pela ré em 08/03/2010 e dispensado sem justa causa em 12/02/2014. Logo, ao contrário do que alega a ré apenas em razões recursais, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes não se encontra sob a égide da Lei nº 13.467/17, que passou a vigorar tão somente em 11/11/17, porquanto todo o vínculo empregatício deu-se sob o amparo da legislação anterior à vigência da cognominada Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/17.

De modo que, no que tange às regras de aplicação intertemporal do direito material, não obstante a publicação de nova norma jurídica revogue a anterior (§1º, do art. 2º, da LINDB), não é cabível sua aplicação retroativa, em detrimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou mesmo à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF c/c art. 6º, da LINDB).

Portanto, incontestemente que não é possível a aplicação da nova lei trabalhista para atos praticados antes da sua entrada em vigor.

Quanto às regras processuais, que a reclamada indica em seu apelo apenas no tocante a concessão de justiça gratuita, a honorários periciais, à sucumbência, inclusive recíproca, às custas e despesas processuais, também não lhe assiste razão em invocar a novel Norma quanto a tais matérias.



Isso porque, o C. TST, por meio da Resolução nº 221/2018 (IN 41/18), fixou o entendimento de que, não obstante a aplicação das normas processuais trabalhistas, alteradas pela Lei nº 13.467/17, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, seja imediata, não pode atingir situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º).

Além disso, especificamente no que tange à concessão de justiça gratuita, a honorários periciais, à sucumbência, inclusive recíproca, às custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 14 do CPC (teoria do isolamento dos atos processuais), a norma processual não retroage, devendo ser aplicável imediatamente aos processos em curso, desde que respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

De igual modo, o TST definiu as regras de aplicação das normas processuais, conforme a citada Instrução Normativa nº 41/18, devendo, pois, serem elas observadas, não procedendo, portanto, a pretensão recursal (inovatória) genérica da reclamada de que a Lei n 13.467/17 seja aplicada para analisar toda a relação jurídica estabelecida entre as partes seja de direito material (período contratual de 04/11/2004 a 10/11/2016) ou processual (data de ajuizamento da ação em 13/12/2016), mormente por não formular qualquer pretensão relativa à aplicação da novel norma com relação às matérias objeto de seu apelo.

Nego provimento.

## 2.CERCEIO DE DEFESA

A recorrente ora impugna o indeferimento da oitiva de testemunha, conforme decisão proferida em audiência, *verbis*:

A parte autora e a primeira reclamada (Serede) pretendem a oitiva de testemunhas, o que é indeferido pelo Juízo, ante a confissão ficta já aplicada à segunda reclamada e a confissão que ora aplico à primeira ré. Em relação a esta, a confissão é limitada às matérias controvertidas em que demonstrou o desconhecimento, caracterizando assim a sua recusa em depor. Protestos das partes.

Inconformada, salienta-se, nas razões, que incorreu o primeiro grau em cerceio de defesa, pois limitou a ampla defesa caracterizada na não produção da prova oral.

Analiso.

As testemunhas cuja oitiva foi negada eram convidadas da autora e da primeira reclamada, a Serede, razão pela qual seria destas, em regra, a legitimidade recursal para



combater a decisão de origem. A rigor, tenho que a ora recorrente deveria mostrar em qual ponto a testemunha da outra ré lhe seria profícua, o que não ocorreu no caso.

De todo modo, inexistente cerceio de defesa se não demonstrado qual o prejuízo concreto experimentado. Não há nenhuma amostra de qual ponto foi prejudicado pela ausência de instrução da testemunha.

Assim, nego provimento.

### 3. REVELIA

O juízo singular entendeu que a OI/SA estava irregularmente representando em audiência e, de pronto, decretou a revelia em razão disso. Em razão da revelia, presumiu verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

No recurso pondera-se que o preposto era empregado e, por essa específica razão, poderia atuar no feito representando a empresa, especialmente porque, mesmo sendo advogado, não atuou nesta casa em particular, logo poderia ser perfeitamente o preposto da empresa, como de fato foi em outras demandas.

Este Tribunal tem se orientado no sentido de que, exceto quanto à reclamação trabalhista de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado da empresa reclamada, não existindo norma legal da qual se possa inferir a incompatibilidade entre as funções de advogado e preposto desde que o advogado seja empregado e não atue simultaneamente em uma causa específica como advogado e preposto, porque neste caso existe vedação no Código de Ética da OAB (art. 23, cc art. 33 do Estatuto da OAB).

Destarte, firmou-se o entendimento de que para alguém figurar como preposto representando a empresa exige-se a qualidade de empregado, somente. É o que está refletido na Súmula 377, do TST. Tal condição está presente (ID 994ef4e).

No audiência o advogado da empresa não foi mesmo tempo o preposto, razão pela qual não se pode tornar revel e confessa a recorrente automaticamente, sem qualquer oportunidade, vale assinalar, de sanear eventual vícios, o que vai de encontro com toda ideia de instrumentalidade e busca da verdade. A primazia dos fatos é princípio do processo e, nessa esteira, vale para todos os atores processuais.

É flagrante o inconveniente e o prejuízo processual causado à ora recorrente pelo simples fato de ter levado alguém que **ocupa a função de advogado na empresa**, mas



que atuava **apenas** como preposto no caso; e mais, decreta-se uma revelia sem maiores fundamentações jurídicas embasando a decisão, a exemplo de se apontar o dispositivo legal.

Por tais razões, dou provimento para afastar a revelia declarada e, por corolário, devolver o feito à origem para prolação de novo julgamento, devendo ser oportunizada a produção de provas caso se mostrem pertinentes à busca da realidade dos fatos.

#### **4. SUSPENSÃO**

Por coerência lógica e notadamente pela prejudicialidade, deixo de apreciar os demais recursos até que seja proferida nova decisão. Após, voltem os autos conclusão para julgamento.

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencido, o Juiz do Trabalho Nivaldo Stankiewicz, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA OI/SA** para afastar a revelia declarada e, por corolário, devolver o feito à origem para prolação de novo julgamento, devendo ser oportunizada a produção de provas caso se mostrem pertinentes à busca da realidade dos fatos. Sem divergência, julgar prejudicadas as demais matérias recursais. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 04 de dezembro de 2019, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, o Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes e o Juiz do Trabalho Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente a Procuradora Regional do Trabalho, Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos.

**WANDERLEY GODOY JUNIOR**  
Relator



